



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2026. Publicação: 27/08/2026. Nº 165/2026.

ISSN 2764-8060

governança administrativa, gestão de cargos comissionados, frequência, produtividade e rastreabilidade, sem ampliação automática de seu objeto.

12. MEDIDAS PREVENTIVAS. Mantêm-se integralmente os gatilhos de urgência estabelecidos na Decisão nº 800/2026-1ªPJBUR, devendo os autos retornar imediatamente à conclusão se houver notícia de pagamento retroativo iminente ou efetivo sem lastro documental suficiente, reconhecimento financeiro sem documentação idônea, contradição relevante nos registros, resistência injustificada à instrução ou publicação de novos atos materialmente relacionados ao objeto.

13. PUBLICIDADE E CUMPRIMENTO. Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Cumpra-se com urgência. Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 25/08/2026, às 18:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 26/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento de origem: PA SIMP nº 000014-283/2026

Destinatários: Prefeito Municipal de Buriticupu; Procurador-Geral do Município de Buriticupu; Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Ciência: Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – CPSPAD Objeto: regularização e institucionalização do fluxo de tramitação dos processos administrativos disciplinares, com especial atenção à designação de defensor dativo, definição das autoridades competentes e julgamento tempestivo dos feitos.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e nos arts. 3º e 4º da Resolução CNMP nº 164/2017,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos princípios que regem a Administração Pública, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição e promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos deveres de motivação, segurança jurídica, duração razoável do processo e observância do devido processo legal administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo SIMP nº 000014-283/2026 foi instaurado para acompanhar a tramitação e o julgamento dos Processos Administrativos Disciplinares nº 12006/2025, 12007/2025, 12008/2025 e 12009/2025, instaurados pelo Município de Buriticupu em razão de fatos relacionados à percepção de benefício assistencial federal por pessoas que mantinham vínculo funcional temporário com a Administração Municipal;

CONSIDERANDO que os PADs nº 12006/2025, 12008/2025 e 12009/2025 tiveram relatórios finais elaborados pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e publicados no Diário Oficial do Município, mas, segundo as últimas informações encaminhadas ao Ministério Público, ainda dependiam de decisão da autoridade administrativa competente;

CONSIDERANDO que o relatório da comissão processante possui natureza instrutória e opinativa, não se confundindo com o julgamento administrativo, cabendo à autoridade competente proferir decisão formal, individualizada e motivada, mediante apreciação dos elementos constantes dos autos;

CONSIDERANDO que o encerramento do vínculo funcional temporário não dispensa, por si só, a conclusão formal de procedimento disciplinar regularmente instaurado, devendo a Administração definir, mediante decisão motivada, quais consequências jurídicas efetivamente decorrem da extinção do vínculo no caso concreto;

CONSIDERANDO que o PAD nº 12007/2025, relativo a TEREZINHA CASTRO GUIMARÃES, permaneceu paralisado em razão da ausência de apresentação de defesa e da necessidade de designação de defensor dativo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2026. Publicação: 27/08/2026. Nº 165/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 145, § 2º, da Lei Municipal nº 172/2007, conforme invocado pela própria Administração Municipal, estabelece que, para a defesa do indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará servidor como defensor dativo, observados os requisitos funcionais e de escolaridade estabelecidos na legislação;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados ao Ministério Público demonstraram que a CPSPAD dirigiu solicitações de designação de defensor dativo à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, sem que tenha sido suficientemente explicitado, no material encaminhado, o ato normativo, delegatório ou a cadeia de competência que atribua à referida Secretaria, em todos os casos, a condição de autoridade responsável pela designação;

CONSIDERANDO que a indefinição acerca da autoridade competente para a designação do defensor dativo contribuiu para a paralisação prolongada do PAD nº 12007/2025, com potencial comprometimento da duração razoável do processo e risco de repercussões sobre a regularidade e a efetividade da atuação disciplinar;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Município dispõe de estrutura própria de assessoramento jurídico e atuação administrativa, competindo-lhe contribuir para a definição das competências, prevenção de nulidades, uniformização de procedimentos e elaboração dos atos jurídicos e normativos necessários ao regular funcionamento da Administração;

CONSIDERANDO que a existência de estrutura jurídica própria na Procuradoria-Geral do Município não implica, automaticamente, a atribuição de defesa pessoal do servidor ou ex-servidor investigado aos Procuradores Municipais, devendo ser preservada a distinção entre a função institucional de consultoria e representação jurídica do Município e a atuação do defensor dativo no processo disciplinar;

CONSIDERANDO que a documentação analisada não demonstrou suficientemente a existência de procedimento administrativo padronizado para a identificação das autoridades instauradora e julgadora, designação de defensores dativos, controle dos prazos e adoção de providências em caso de paralisação dos processos disciplinares;

CONSIDERANDO que a solução do problema demanda não apenas providência pontual no PAD nº 12007/2025, mas a definição de fluxo institucional apto a prevenir a repetição de atrasos e indefinições semelhantes em procedimentos futuros;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial resolutiva deve buscar resultado concreto e preventivo, preferencialmente mediante instrumentos extrajudiciais capazes de corrigir desconformidades administrativas e evitar sua reiteração;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial destinado a orientar a adequação da conduta administrativa às normas constitucionais e legais, sem substituição da competência decisória própria das autoridades municipais;

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, por intermédio das autoridades destinatárias e observadas as respectivas competências legais, a adoção das seguintes providências:

I – DO PAD Nº 12007/2025

1. Que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, seja formalmente identificada a autoridade administrativa competente para realizar a designação de defensor dativo prevista no art. 145, § 2º, da Lei Municipal nº 172/2007, mediante indicação expressa:

- a) do fundamento legal da competência;
- b) do ato de instauração do PAD nº 12007/2025;
- c) de eventual ato de delegação ou subdelegação aplicável; e
- d) da autoridade responsável pela prática do ato de designação.

2. Identificada a autoridade competente, que seja promovida, dentro do mesmo prazo, ou imediatamente após a definição formal da competência, a designação de defensor dativo que preencha os requisitos estabelecidos na legislação municipal, assegurando-se ao designado acesso integral aos autos e prazo adequado ao exercício efetivo da defesa.

3. Caso seja constatado que a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento não detém competência para efetuar a designação, que os autos e os requerimentos pendentes sejam imediatamente encaminhados à autoridade competente, mediante registro formal da providência, sem repetição desnecessária de atos validamente praticados.

4. Efetivada a atuação do defensor dativo, que a CPSPAD promova o regular e prioritário prosseguimento do PAD nº 12007/2025, até a conclusão da instrução, elaboração do relatório final e remessa à autoridade competente para julgamento, observados o contraditório, a ampla defesa e a duração razoável do processo.

II – DOS PADs Nº 12006/2025, 12008/2025 E 12009/2025

5. Que a autoridade administrativa competente, caso ainda não tenha proferido julgamento, examine e decida os PADs nº 12006/2025, 12008/2025 e 12009/2025, mediante decisão formal, individualizada e motivada, apreciando os relatórios finais da CPSPAD e os demais elementos constantes dos respectivos autos.

6. Que o encerramento dos contratos temporários das pessoas submetidas aos PADs seja analisado exclusivamente quanto aos efeitos jurídicos que efetivamente decorrem dessa circunstância, não sendo utilizado, por si só, como fundamento para dispensar a conclusão formal e motivada dos processos disciplinares regularmente instaurados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2026. Publicação: 27/08/2026. Nº 165/2026.

ISSN 2764-8060

7. Que as decisões administrativas indiquem, de forma clara:

- a) os fatos considerados comprovados e não comprovados;
- b) a valoração das provas produzidas;
- c) a existência ou inexistência de infração administrativa;
- d) a repercussão jurídica do encerramento do vínculo funcional;
- e) as consequências administrativas eventualmente cabíveis; e
- f) as providências posteriores necessárias ao cumprimento da decisão.

Ressalva-se que a presente Recomendação não antecipa o resultado dos julgamentos nem determina a aplicação de qualquer penalidade, competindo à autoridade administrativa competente decidir o mérito de cada processo de forma autônoma e fundamentada.

III – DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO FLUXO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

8. Que o Município de Buriticupu, preferencialmente sob coordenação jurídica da Procuradoria-Geral do Município, adote, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias à formalização ou ao aperfeiçoamento de fluxo administrativo padronizado para tramitação dos processos disciplinares municipais.

9. O fluxo deverá contemplar, no mínimo:

- a) identificação das autoridades competentes para instaurar procedimentos disciplinares, conforme a natureza do vínculo funcional e a matéria apurada;
- b) identificação da autoridade competente para julgamento;
- c) disciplina da remessa dos autos entre autoridade instauradora, CPSPAD, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Procuradoria-Geral do Município e autoridade julgadora;
- d) procedimento aplicável à declaração de revelia;
- e) procedimento para designação de defensor dativo;
- f) identificação da autoridade competente para realizar a designação;
- g) critérios legais para escolha do servidor que exercerá a defesa dativa;
- h) verificação prévia de eventual impedimento, incompatibilidade ou conflito de interesses;
- i) definição de providência substitutiva na hipótese de impedimento, omissão ou impossibilidade de atuação da autoridade originalmente competente;
- j) estabelecimento de rotina de controle dos prazos de citação, defesa, instrução, relatório e julgamento; k) implementação de mecanismo de alerta para processos paralisados ou próximos de eventual marco prescricional; l) registro formal das decisões administrativas e das providências destinadas ao seu cumprimento; e
- m) definição do fluxo de comunicação a outros órgãos públicos quando os fatos apurados apresentarem possível repercussão penal, civil, patrimonial ou financeira de competência de outro ente ou instituição.

IV – DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

10. Que a Procuradoria-Geral do Município preste assessoramento jurídico aos órgãos envolvidos na tramitação dos processos disciplinares, especialmente para:

- a) definição das competências administrativas;
- b) interpretação e aplicação da legislação municipal pertinente;
- c) prevenção de nulidades;
- d) uniformização dos procedimentos;
- e) elaboração ou revisão de atos normativos e administrativos necessários à institucionalização do fluxo disciplinar; e f) orientação quanto às providências posteriores à conclusão e ao julgamento dos PADs.

11. Que seja preservada a distinção funcional entre a atuação institucional da Procuradoria-Geral do Município, como órgão de consultoria e representação jurídica do ente municipal, e a defesa do indiciado revel, não se presumindo que a existência de Procuradores ou assessores jurídicos municipais implique sua automática designação como defensores dativos.

Eventual designação deverá observar estritamente a legislação municipal aplicável, os requisitos funcionais nela previstos e a ausência de impedimento ou conflito de interesses no caso concreto.

V – DA COMUNICAÇÃO A OUTROS ÓRGÃOS

12. Que o Município adote rotina administrativa pela qual, identificada em sindicância ou processo disciplinar a possível ocorrência de ilícito penal, dano a patrimônio pertencente a outro ente federativo ou fato sujeito à competência de outra instituição pública, sejam os elementos pertinentes encaminhados tempestivamente ao órgão competente.

13. A comunicação externa não deverá ser indevidamente postergada pela pendência do processo disciplinar municipal quando a legislação não estabelecer a conclusão do PAD como condição necessária para o compartilhamento das informações.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2026. Publicação: 27/08/2026. Nº 165/2026.

ISSN 2764-8060

VI – DA RESPOSTA E COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS

14. Que os destinatários informem à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento desta Recomendação:

- a) se acolhem integral ou parcialmente as medidas recomendadas;
- b) qual autoridade foi identificada como competente para a designação do defensor dativo no PAD nº 12007/2025; c) se já houve designação do defensor dativo, com encaminhamento de cópia do respectivo ato;
- d) qual a situação atual dos PADs nº 12006/2025, 12008/2025 e 12009/2025, inclusive com remessa de cópia das respectivas decisões, se já proferidas; e
- e) qual órgão ou unidade administrativa ficará responsável pela elaboração ou aperfeiçoamento do fluxo institucional referido nesta Recomendação.

15. Que a comprovação da formalização ou aperfeiçoamento do fluxo institucional seja encaminhada ao Ministério Público no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante cópia do ato normativo, regulamento, portaria, orientação administrativa ou instrumento equivalente adotado pelo Município.

16. Eventual não acolhimento, total ou parcial, deverá ser expressamente comunicado, acompanhado da correspondente fundamentação jurídica e administrativa, inclusive com indicação das medidas alternativas que o Município pretenda adotar para solucionar os problemas identificados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente Recomendação possui natureza extrajudicial, preventiva e orientativa e não substitui a competência legal das autoridades administrativas municipais, nem importa antecipação de juízo sobre responsabilidade funcional ou aplicação de sanção nos PADs mencionados.

Seu cumprimento deverá ser orientado à efetiva regularização dos procedimentos pendentes e à prevenção de novas paralisações decorrentes de indefinição de competência, ausência de designação de defensor dativo ou deficiência de controle dos prazos administrativos.

O descumprimento injustificado, a persistência de omissão administrativa relevante ou o surgimento de fatos novos poderão ensejar a adoção das providências ministeriais cabíveis, dentro das atribuições do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao:

Prefeito Municipal de Buriticupu;

Procurador-Geral do Município de Buriticupu;

Secretário Municipal de Administração e Planejamento; e

Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – CPSPAD, para ciência e adoção das providências de sua atribuição.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 25/08/2026, às 17:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria de Instauração nº 20/2026 - 5ªPJESPITZ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 008440-253/2026

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado (s): Município de Imperatriz

Assunto: Acompanhar e fiscalizar o funcionamento do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, durante o biênio 2026/2027